

A Lei de Execução do Regulamento Geral da Proteção de Dados: quem protege as crianças no mundo digital?

MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES DA ROCHA

Intendente da Polícia de Segurança Pública

Doutorada pela Faculdade de Direito da Universidade de Direito de Lisboa

Docente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

 <https://orcid.org/0009-0001-8581-8340>

DOI: <https://doi.org/10.57776/pc97-7y59>

Resumo: O artigo analisa criticamente o regime jurídico português de proteção de dados das crianças no ambiente digital, à luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019, questionando se a idade de 13 anos para o consentimento autónomo é suficiente para garantir uma proteção efetiva. A autora sustenta que as crianças, pela sua vulnerabilidade, imaturidade e reduzida consciência dos riscos do ciberespaço, merecem uma tutela reforçada, sobretudo face à recolha massiva de dados por redes sociais, plataformas de entretenimento e dispositivos ligados à Internet.

O texto destaca que o legislador português adotou uma solução permissiva, ao fixar nos 13 anos a idade mínima para o consentimento digital, apesar de outros domínios jurídicos nacionais apontarem os 16 anos como referência relevante de discernimento e responsabilidade. A autora entende que esta opção fragiliza a defesa dos direitos fundamentais da

Maria de Fátima Magalhães da Rocha

E-mail – mfrocha@psp.pt

Submetido: 21/07/2025. Aceite: 20/10/2025

criança, nomeadamente a privacidade, a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

O artigo valoriza ainda o papel do acompanhamento parental e da literacia digital, defendendo que a proteção da criança não pode depender apenas da lei, mas também da educação, da supervisão familiar, da responsabilização das plataformas e da intervenção do Estado. A conclusão central é clara: para proteger verdadeiramente as crianças no mundo digital, deveria elevar-se para 16 anos a idade do consentimento e reforçar-se a prevenção através de políticas públicas, mecanismos tecnológicos mais seguros e formação para pais, educadores e menores.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Criança; Consentimento digital; Literacia digital; Ciberespaço

Abstract: The author develops a critical analysis of the Portuguese legal framework for the protection of children's data in the digital environment, considering the GDPR and Law No. 58/2019, questioning whether the age of 13 for autonomous consent is sufficient to ensure effective protection.

She argues that children, due to their vulnerability, immaturity and limited awareness of the risks of cyberspace, deserve enhanced protection, particularly in view of the massive collection of data by social media, entertainment platforms and internet-connected devices.

The text highlights that the Portuguese legislature adopted a permissive approach by setting the minimum age for digital consent at 13, despite other areas of national law citing 16 as the relevant benchmark for discernment and responsibility. The author considers that this choice undermines the protection of children's fundamental rights, namely privacy, dignity and the free development of personality.

The paper also emphasises the role of parental supervision and digital literacy, arguing that child protection cannot depend solely on the law, but also on education, family supervision, platform accountability and state intervention. The central conclusion is clear: to truly protect children in the digital world, the age of consent should be raised to 16 and prevention should be strengthened through public policies, safer technological mechanisms and training for parents, educators and minors.

Keywords: Data protection; Children; Digital consent; Digital literacy; Cyberspace

Resúmen: El artículo analiza críticamente el régimen jurídico portugués de protección de datos de los menores en el entorno digital, a la luz del RGPD y de la Ley n.º 58/2019, y se pregunta si la edad de 13 años para

el consentimiento autónomo es suficiente para garantizar una protección efectiva. La autora sostiene que los menores, debido a su vulnerabilidad, inmadurez y escasa conciencia de los riesgos del ciberespacio, merecen una tutela reforzada, sobre todo ante la recopilación masiva de datos por parte de las redes sociales, las plataformas de entretenimiento y los dispositivos conectados a Internet.

El texto destaca que el legislador portugués adoptó una solución permisiva al fijar en 13 años la edad mínima para el consentimiento digital, a pesar de que otros ámbitos jurídicos nacionales señalan los 16 años como referencia relevante de discernimiento y responsabilidad. La autora entiende que esta opción debilita la defensa de los derechos fundamentales del niño, en particular la privacidad, la dignidad y el libre desarrollo de la personalidad.

El artículo valora además el papel del acompañamiento parental y de la alfabetización digital, defendiendo que la protección de la infancia no puede depender únicamente de la ley, sino también de la educación, la supervisión familiar, la responsabilización de las plataformas y la intervención del Estado. La conclusión principal es clara: para proteger verdaderamente a los niños en el mundo digital, debería elevarse a los 16 años la edad de consentimiento y reforzarse la prevención mediante políticas públicas, mecanismos tecnológicos más seguros y formación para padres, educadores y menores.

Palabras-clave: Protección de datos; Niños; Consentimiento digital; Alfabetización digital; Ciberespacio

Introdução

A evolução da tecnologia levou a um repensar sobre os perigos e ameaças a que os dados pessoais estão expostos durante a navegabilidade na Internet ou a aquisição ou consulta de determinados serviços que requeiram a cedência dos dados pessoais.

Numa reflexão preocupada e demorada, e tendo em conta que a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho se mostrava desatualizada face aos desafios crescentes, decorrentes da globalização e da livre circulação de pessoa, bens e também de dados pessoais, a União Europeia estabeleceu o Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD).²

Era necessário e urgente a densificação de um documento que mantivesse a livre circulação dos dados pessoais, mas que assegurasse os direitos das pessoas singulares e as protegesse face a um tratamento discricionário desses dados por entidades públicas e privadas.

Nesse desiderato, o RGPD elencou princípios, direitos e deveres, transversalmente aplicáveis a todos os Estados-Membros de maneira a criar uma harmonização de procedimentos, visando sempre a proteção das pessoas singulares e a proteção da sua vida privada e familiar, a sua privacidade, a proteção dos seus direitos de personalidade. Em rigor, pretende-se a proteção de toda a informação de cariz pessoal, que pode englobar uma diversidade de elementos como aqueles que digam respeito à identificação da “pessoa – nome, data de nascimento, número de cartão de cidadão ou morada; elementos que digam respeito às características físicas da pessoa como a cor do seu cabelo ou dos seus olhos, altura, peso ou mesmo o género; elementos que digam respeito a um núcleo mais íntimo e restrito da vida da pessoa como as suas crenças religiosas, opiniões, convicções políticas; elementos que digam respeito às habilitações académicas ou componentes profissionais, como os títulos ou graus académicos, a profissão ou funções que a pessoa desempenha; os elementos referentes a informação patrimonial, como os direitos de propriedade.”³

No seguimento do acima exposto, considerámos abordar o regime legal dedicado às crianças, no que toca aos seus dados pessoais, pois tratando-se de um grupo mais vulnerável, e como refere o considerando 38 do RGPD, merecem um tratamento especial pela sua maior exposição aos perigos e ameaças do ambiente digital. A sua idade e natural falta de discernimento para aspetos mais técnicos torna-as menos conscientes quantos aos seus direitos e garantias relativos ao tratamento dos seus dados pessoais.

Será, por isso, abordado o regime legal não só inscrito no RGPD, mas também na Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto,⁴ sobre o acesso das crianças ao ambiente digital que Portugal possibilita a partir dos 13 anos com o consentimento dos pais ou de tutor legal – tendo em conta o indicado no RGPD e que foi adotado pela maioria dos Estados-Membros.

A questão primordial que se impõe é se a idade de 13 anos,⁵ adotada pelo legislador português para o consentimento de crianças sobre a oferta direta dos serviços da sociedade da informação, é manifestamente suficiente para as proteger das ameaças e perigos a que estão expostas durante a sua navegabilidade em ambiente digital bem como a proteção dos seus dados pessoais, objeto de tratamento através de tecnologias cada vez mais desenvolvidas e em rede – a denominada Internet das Coisas (IoT). Arriscamos a dizer que o tratamento de dados pessoais poderá vir a ser, num futuro próximo, uma área tratada pela Inteligência Artificial, apesar do disposto em contrário no n.º 2 do artigo 25.º do RGPD.

1. Enquadramento legal da maioridade em Portugal

A relevância da idade no que toca ao consentimento para o tratamento dos dados pessoais das crianças impõe-se por diversos fatores que irão ser expostos ao longo do presente estudo, mas destaca-se o entendimento, o discernimento, da criança relativamente ao ciberespaço – a informação disponibilizada, os perigos e ameaças a que está sujeita.

No que diz respeito à idade mínima para o consentimento para o tratamento dos dados pessoais, o RGPD expressa a idade de pelo menos 16 anos. Contudo, o mesmo diploma criou uma cláusula aberta ao deixar ao critério dos Estados-Membros o consentimento das crianças, para os fins mencionados anteriormente, a uma outra idade que não seja inferior aos 13 anos.⁶ Nesse sentido, Portugal adotou a idade dos 13 anos como a idade limite para o consentimento descrito no artigo 6.º, n.º1, al. a), do RGPD, ressaltando no artigo 16.º, n.º 2, da Lei da Proteção de Dados Pessoais,⁷ que se a criança tiver uma “idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais”. Importa aqui ressaltar que a proteção da criança e da sua privacidade e a prossecução do melhor interesse da criança são dois princípios que se destacam quando se aborda a idade permitida para o acesso das crianças ao ciberespaço e o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.

Antes de mais, é de todo relevante apresentar a definição de consentimento tal como ela surge no Regulamento Geral da Proteção de Dados que, no seu artigo 4.º, al. 11) expressa que o consentimento do titular dos dados é “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”. Perante esta exposição, questiona-se se a criança com a idade mínima de 13 anos consegue entender o que quer dizer esta definição de consentimento apresentada pelo legislador europeu. A maioria das vezes – os usuários em geral e não só as crianças – limitam-se a aceitar, a consentir no tratamento dos seus dados apenas para prosseguirem rapidamente para o conteúdo da página pretendida sem terem a verdadeira noção do que estão a consentir.

No seguimento do exposto, destaca-se no ordenamento jurídico interno a maioridade como forma de se ter um critério legal sobre uma idade mínima quanto à capacidade da criança para tomar decisões de natureza legal quando em causa esteja o exercício dos seus direitos. Pretende-se, desta forma, per-

ccionar qual a razão para que o legislador nacional tenha adotado a idade de 13 anos como a idade limite para o consentimento no tratamento de dados pessoais e porque motivo é que não adotou a idade de 16 anos, sendo esta a idade fixada em Portugal para o consentimento em termos penais.⁸

A idade de 16 anos poderia ter sido adotada pela Lei da Proteção de Dados pois releva para o consentimento o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento no momento em que é prestado e que o legislador considerou que quem tem mais de 16 anos possui tal capacidade.

Por outro lado, o Código Civil (CC) prescreve sobre a condição jurídica dos menores definindo como menor todo aquele que não tiver completado 18 anos de idade⁹ carecendo, portanto, de capacidade para o exercício dos seus direitos.¹⁰ Esta posição do legislador definindo a maioridade aos 18 anos é reforçada quando o mesmo determina no mesmo diploma que a plena capacidade do exercício dos direitos e dos bens é adquirida aos 18 anos.¹¹

Existem, contudo, exceções a esta norma que confere a maioridade aos 18 anos e que vêm explícitas no mesmo diploma e que indicam que a maioridade pode ser atingida aos 16 anos no que diz respeito à prática de “atos de administração ou de disposição de bens” adquiridos com o seu trabalho,¹² que diz respeito também à maioridade atingida através do casamento¹³ emancipando-se o menor, mas nunca com idade inferior a 16 anos¹⁴ – respeitados nestes casos alguns requisitos como o consentimento dos pais ou do tutor legal.¹⁵ De referir que mesmo o casamento de menor se for realizado sem o consentimento dos pais ou do tutor legal não habilita o menor a administrar os seus bens mantendo, perante a lei, a sua condição de menor.¹⁶

Outra disposição legal que importa referir é a menção à educação religiosa do menor que, tendo menos de 16 anos, cabendo aos pais decidir.¹⁷ Cabe ainda referir outra disposição legal que infere sobre a idade elegível para adoção e que o legislador estabeleceu quem tiver mais de 25 anos¹⁸ devendo o adotando ter menos de 18 anos e “não se encontrar emancipado à data do requerimento da adoção”.¹⁹ No entanto, no caso da adoção existe uma exceção e que se reflete na necessidade de haver o consentimento do menor, se este for maior de 12 anos.²⁰

O Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de Julho,²¹ expressa diversos requisitos no que concerne a idades mínimas para a obtenção de título de condução consoante a categoria do veículo a que o proponente pretende habilitar-se a obter o referido título de condução, verificando-se um espaço temporal que

limita a obtenção de um título de condução específico entre os 14 anos de idade e os 24 anos de idade,²² referindo-se que a idade de 14 anos possibilita a obtenção de título de condução de veículos ciclomotores de duas rodas.²³ Em qualquer caso, para a obtenção de título de condução, o menor com idade inferior a 18 anos de idade necessita de autorização escrita de quem sobre ele exercer o poder paternal.²⁴

Outro diploma legal, a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro,²⁵ enumera os princípios e os requisitos necessários para a admissão de um menor a um posto de trabalho.²⁶ Salvo as exceções previstas nesta lei,²⁷ a mesma estabelece a idade dos 16 anos como a idade mínima de admissão à prestação de trabalho e à celebração de um contrato de trabalho,²⁸ ressaltando ainda que “a emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor”.²⁹

Parece que o legislador, em qualquer um dos diplomas anteriormente referidos, pretendeu delimitar a menoridade entre os 16 e os 18 anos por lhe parecer que entre este intervalo – e não abaixo dos 16 anos – o menor já teria a idade adequada às responsabilidades a assumir perante a sociedade em geral.

A própria delimitação legal que o legislador introduz no Código Penal sobre a imputabilidade dos jovens maiores de 16 anos determina a responsabilidade pelas suas ações perante a lei,³⁰ muito embora esta responsabilização em concreto esteja enquadrada em legislação especial – entre os 16 e os 21 anos de idade – como seja a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.³¹

A Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 120/XIII refere que o “RGPD admite que os Estados-Membros definam a idade com que as crianças podem ter acesso, sem carecer de consentimento dos seus representantes legais, à oferta direta de serviços da sociedade da informação, a qual pode variar entre os 13 e os 16 anos”.³² Mas porquê atribuir esta discricionariedade de escolha aos Estados-Membros? Uma criança de um Estado-membro será menos suscetível do que uma criança pertencente a outro Estado-Membro? Será que o legislador europeu concedeu essa margem por entender que a literacia digital das crianças de Estado-Membro para Estado-Membro é substancialmente diferente?

O artigo 16.º da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto,³³ no que toca à exceção da referência dos meios de autenticação segura a serem utilizados pelos representantes legais da criança,³⁴ manteve toda a redação originária do artigo sobre o consentimento de menores, e que vem plasmada na Proposta de Lei n.º 120/XIII.

Por sua vez, o início do considerando 38 do RGDPD menciona expressamente que “as crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais”. Na verdade, a referência à proteção especial das crianças resume-se a este considerando do RGDPD não se verificando, contudo, qualquer outro desenvolvimento em torno da proteção das crianças e dos seus direitos, seja em relação aos seus dados pessoais seja em relação aos seus dados sensíveis. Parece que ao legislador europeu interessou principalmente o tratamento dos dados pessoais e a legitimidade e legalidade da sua circulação. Mesmo a posição do legislador quanto a uma idade limite para o consentimento sobre o tratamento dos dados pessoais possibilitar a cada Estado-Membro estabelecer uma idade que não ultrapasse os 13 anos manifesta uma posição branda do ponto de vista da defesa dos direitos e interesses a salvaguardar que digam respeito à criança.

Quanto ao legislador português – que definiu a idade de 13 anos como o limite para o consentimento³⁵ – seria de esperar que reconhecesse a precocidade e a maturidade das crianças e a sua exposição durante a navegabilidade pela Internet, e “tomasse por referência o critério fixado pelo Código Penal no seu artigo 38.º, n.º 3, quanto ao consentimento como causa de exclusão da ilicitude penal: 16 anos (posição respeitadora das normas do RGDPD)”³⁶. Este artigo 38.º do Código Penal infere que “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance no momento em que o presta”. Daqui pode-se aferir que o legislador penal considera que aos 16 anos já existirá da parte do menor alguma maturidade e o discernimento necessários a compreender de forma a que consiga prestar o seu consentimento. Mas também pode extrair-se a ideia de que a criança pode ter a idade de 16 anos e não possuir o discernimento necessário a prestar o consentimento, ou por falta de maturidade ou, possivelmente, por alguma anomalia psíquica que impeça o menor de discernir cabalmente e que venha a ser comprovada em sede própria. Contudo, é de considerar que a indicação por parte do legislador da idade de 16 anos demonstra algum cuidado e reflexão sobre a introdução da criança, já adolescente, na vida em sociedade tomando parte da mesma através de decisões que lhe digam respeito, dotando-a de capacidade jurídica.

Por outro lado, a justificação da implementação da idade dos 13 anos pelo legislador da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto parece ter obedecido a

um critério generalista no sentido de igualar a legislação nacional à legislação de outros Estados-Membros, como limite para o consentimento. A Comissão Nacional de Proteção de Dados sublinha que a liberdade quanto ao limite de idade para o consentimento em cada Estado-Membro teria como objetivo a adequação “do regime do consentimento das crianças ao regime jurídico nacional, em função, portanto, da idade tida como relevante em cada ordenamento jurídico para decisões sobre a sua vida”,³⁷ admitindo-se que houvesse diferenças entre os Estados-Membros quanto à definição de uma idade limite para o consentimento das crianças.

Aquela justificação parece, na verdade, uma justificação que ficou um pouco aquém da relevância que a proteção da criança requiere face à sua vulnerabilidade natural em razão da sua idade, perante um mundo digital em constante evolução, exposta aos perigos e riscos durante a sua navegabilidade. Neste cenário de amplitude, face ao consentimento da criança, o legislador acaba por facilitar a exposição da mesma aos perigos da Internet.

2. A criança, a sua titularidade sobre os seus dados pessoais e o ciberespaço – reflexão sobre a necessidade de literacia digital

A capacidade de movimentação em ambiente digital, em qualquer região do mundo, sem fronteiras e sem limites, torna o ciberespaço muito atrativo. A criança, atualmente, detém uma capacidade de navegação na Internet quase inata. A era digital é já uma existência estabelecida há mais de 20 anos com uma evolução vertiginosa, e no que toca às crianças esta realidade torna-se particularmente preocupante pela facilidade com que acedem ao espaço digital. Na verdade, desde muito cedo que as crianças manuseiam dispositivos eletrónicos, seja brinquedos configurados para o seu entretenimento – cujo software já permite em alguns casos a localização da criança – seja o telemóvel, primeiro de um dos pais, depois um seu, através do qual pesquisa e acede a sítios de forma livre. Por onde navega, deixa um rasto, uma pegada digital, cria um perfil³⁸ com base nas suas escolhas e nas suas consultas. Não poucas vezes, a criança é sujeita ao *ciberbullying* cujos efeitos nefastos poderão repercutir-se por toda a sua vida. As redes sociais, o Youtube, as plataformas digitais de entretenimento, criam o ambiente perfeito para o desenvolvimento de relações prejudiciais à imagem, à personalidade, ao bem-estar e mesmo à saúde da criança que vê a sua privacidade exposta numa moldura digital pública e a sua dignidade como pessoa, beliscada.

O artigo 6.º, n.º 1 do RGPD expressa que o tratamento dos dados pessoais é lícito quando se verificarem determinados pressupostos, sendo que aquele que mais releva para o estudo em apreço é o que vem referido na al. a) do artigo 6.º, n.º 1, e que legitima o tratamento dos dados pessoais quando o seu titular tiver dado o seu consentimento. Em rigor, considera-se que o consentimento é uma manifestação de vontade, de concordância, de anuência e de autodeterminação.

No que diz respeito à criança, o artigo 8.º, no seu n.º 1 do RGPD, estabelece que quando for aplicável o que acabámos de referir supra, a criança pode dar o seu consentimento no que concerne “à oferta direta da sociedade da informação às crianças”. Convém aqui referir quando não se verifique o pressuposto enunciado no artigo 6.º, n.º 1, al. a) do RGPD sobre o consentimento do menor e a sua licitude do seu tratamento. Considerando que o consentimento está fora do âmbito da oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, deverão aplicar-se as regras gerais do consentimento do titular de dados, ou seja, o consentimento do titular dos dados pessoais da criança que tenha pelo menos 16 anos deverá ser dado pelos titulares das responsabilidades parentais.³⁹

Os serviços da sociedade de informação englobam aplicativos digitais dispostos online, como por exemplo as redes sociais, desenhos animados, jogos interativos e ofertas de aplicativos educativos, entre outros serviços que podem ser apresentados consoante o perfil do usuário. Os *cookies* desempenham um papel relevante na definição de serviços apresentados pois selecionam ofertas que poderão agradar mais ao usuário tendo em conta as suas pesquisas mais frequentes. Sendo as crianças ávidas consumidoras da Internet, será fácil criar um perfil adequado aos seus gostos.

Nesta continuidade, é de destacar a importância da criação de leis que delimitem a interação das empresas que oferecem determinados serviços, de forma a proteger a recolha, o tratamento e a utilização dos dados pessoais das crianças. Estas leis expressarão de forma concreta a idade com que as crianças poderão interagir diretamente com os serviços da sociedade da informação, definindo quais os serviços em que será necessário obter-se o consentimento do titular da responsabilidade parental da criança.

Já vimos o disposto no Regulamento Geral da Proteção de Dados e na Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, e qual a posição que cada uma destas normas assume em relação ao tratamento dos dados pessoais da criança. Se, por um lado, o RGPD considera que existe um limite para a criança aceder a serviços online mas deixa alguma liberdade ao Estado-Membro

para, ele próprio, definir uma idade limite para aceder àqueles serviços de forma autónoma, sem necessitar do consentimento parental, por outro lado, temos uma lei nacional de execução do RGPD que se limita a espelhar no ordenamento jurídico interno o que foi produzido no RGPD sem manifestar qualquer outra reflexão como seria de esperar, tratando-se de um grupo considerado vulnerável em razão da idade e da natural imaturidade.

Existe, no entanto, outra lei, a um nível internacional, sobre a qual lançamos o nosso olhar, que se trata do Children's Online Privacy Protection Act (COPPA)⁴⁰ e cuja posição em relação à criança merece uma reflexão da nossa parte. O COPPA define a criança como todo aquele que tiver menos de 13 anos e emoldura determinadas obrigações protecionistas no que concerne à privacidade da criança aquando da sua navegabilidade na Internet.

A imposição das obrigações elencadas nesta lei enformam, por um lado, limites quanto à obtenção dos dados pessoais das crianças por empresas que prestam serviços na Internet e, por outro lado, enformam a necessidade de contacto, dessas empresas, com os pais ou tutores legais no sentido de obter o consentimento sobre a recolha prévia e o uso dos dados pessoais das crianças, obedecendo a certos critérios no que toca a esse contacto e que surgem elencados na referida norma legal. Contudo, esse contacto parental também se reveste de algumas exceções e que estão também elencadas na própria lei que define que em certas circunstâncias, ali definidas, não existe a necessidade de contactar os pais ou os tutores legais da criança.⁴¹ Verifica-se, portanto, que os serviços poderão interagir diretamente com as crianças em determinadas situações, como por exemplo, quando a informação disser respeito à criança e puder ser questionada. Parece estranho que, por exemplo, para responder a um processo judicial, os serviços possam recolher o nome e informação de contacto online da criança sem solicitar o consentimento parental,⁴² ou mesmo não existir a necessidade de informar os pais ou tutores legais da criança de que irão proceder dessa forma ou que procederam previamente dessa forma.

No entanto, levantamos aqui a seguinte questão: para a obtenção e utilização destes dados, dados pessoais da criança, não deveria ser essencial e exigível que se obtivesse o prévio consentimento parental? Em rigor, está em causa a garantia da proteção da privacidade da criança, assim como garantir o tratamento especial a que os dados pessoais da criança deveriam estar sujeitos devido à especial vulnerabilidade da mesma perante os serviços online, independentemente de serem ou não serviços da sociedade de informação de oferta direta à criança, o que nem sempre é o caso como

iremos analisar adiante. E a necessária supervisão do cumprimento daquelas normas instituídas pelo Children's Online Privacy Protection Act é efetivamente feita ou será que cabe às entidades prestadoras dos serviços o dever de cumprir e o dever de provar que estão a cumprir?

A existência de diversos casos levados a tribunal envolvendo os dados pessoais e a criança^{43|44} comprovam que a implementação das medidas acima referidas revela ser insuficiente no que toca à limitação dos movimentos das empresas prestadoras de serviços online quanto à recolha e à utilização dos dados pessoais das crianças, e que as crianças, efetivamente, não têm a proteção necessária sobre os seus dados pessoais.

Ademais, o compromisso das entidades de cumprir e de comprovar que o estão a fazer também não se mostra infalível, uma vez que se verifica a denúncia feita pelas autoridades de controlo e pelos lesados que, em sede de tribunal, demonstram a sua contrariedade e vontade de que seja feita justiça pela lesão sofrida aos dados pessoais e, neste caso, aos dados pessoais da criança.

Também na Europa a existência de casos de violação da proteção da privacidade das crianças levou a tribunal uma entidade prestadora de serviços online, envolvendo as redes sociais ou plataformas de partilha de vídeos.⁴⁵ Se nos casos referidos anteriormente houve, em concreto, uma utilização de dados pessoais de crianças com idade inferior aos 13 anos de idade, com exposição pública de alguns dados pessoais, como o número de telefone e o endereço de correio eletrónico – impondo-se, portanto, o consentimento parental para a sua recolha e utilização –, nos casos ocorridos na Europa,⁴⁶ a denúncia não visou somente investigar se houve crianças menores de 13 anos de idade a aceder à plataforma de entretenimento em causa.

A falta de transparência no controlo da verificação desta idade em concreto, no acesso e utilização desta plataforma, podendo crianças com idade inferior a 13 anos aceder à plataforma Tik Tok revelou também uma violação do princípio da transparência conjugado com o princípio da minimização de dados que se encontram estreitamente relacionados com o princípio da finalidade – que define qual o propósito da recolha dos dados pessoais, devendo a mesma ser explícita e legítima –⁴⁷ foi colocada em dúvida a eficácia da proteção de dados desde a conceção e por defeito, por se ter verificado que aquela plataforma de entretenimento digital deixou crianças expostas através da utilização e tratamento dos seus dados pessoais.

Falar em proteção de dados desde a conceção e por defeito, significa falar obrigatoriamente no artigo 25.º do RGPD. Este artigo define as limitações

da utilização dos dados pessoais por empresas e entidades de forma a salvaguardar os direitos e liberdades dos seus titulares, garantindo, desde o início do processo, através de mecanismos eficazes, avançados e adequados, a aplicação do RGPD, verificando-se a proteção da privacidade dos direitos pessoais e a necessidade e finalidade específica do seu tratamento, conciliando os requisitos mencionados no artigo em referência com os princípios delineadores presentes no artigo 5.º do mesmo Regulamento. Desta forma, minimiza-se a violação dos direitos pessoais envolvidos no tratamento dos dados pessoais, assim como consciencializa-se as empresas e as entidades prestadoras de serviços para a responsabilidade da criação de mecanismos que, de facto, esclareçam e protejam os titulares dos dados pessoais.

Convém referir que no caso da proteção por defeito dos dados pessoais da criança, por desconhecimento, quando lhe é apresentada a política de privacidade sobre a diferença entre o uso de uma conta pública e o uso de uma conta privada (onde o usuário decide quem vê os conteúdos que partilha), a criança escolhe aquela opção que lhe permite aceder mais rápida e facilmente à plataforma e que será a opção pública por defeito. Por desconhecimento do significado da política de privacidade, é dever da plataforma explicar com clareza em que é que consiste uma conta pública e uma conta privada; a criança, por desconhecimento, acede a uma conta pública, sem se aperceber dos riscos que corre, expondo a sua informação sem qualquer restrição de acesso; ou pode acontecer também que a criança aceda a uma conta pública por pretender um maior número de visualizações e de partilha com um maior número de usuários, obtendo mais popularidade entre a sua rede de amigos e conhecidos, expondo, dessa forma, os seus dados pessoais.⁴⁸ Na realidade, a questão dos seguidores nas redes sociais e nas plataformas digitais de entretenimento revela ser uma grande influência para as crianças que veem o facto de terem muitos seguidores como um estatuto social entre os seus pares. Perante este fenómeno, que tem vindo a aumentar ao longo dos últimos anos, e com as celebridades a servirem de exemplo para os mais jovens, a privacidade e o recato da vida privada parece, para estes, algo secundário do qual as crianças preferirão abdicar ao invés de perderem popularidade entre os seguidores online e os seus grupos de amigos e conhecidos.

Contudo, mais tarde já na idade adulta, refletindo sobre determinados aspetos que possam ter acontecido e sido divulgados nas redes sociais, e que poderão ter comprometido o percurso do seu futuro, torna-se evidente que aquela opinião tida anos antes se altere, preferindo que aqueles aspetos tivessem permanecido desconhecidos e longe do espaço público da Internet.

Como o próprio texto da Decisão refere, as crianças pertencem a uma categoria específica, vulnerável, e que os seus dados pessoais merecem uma especial proteção por aquelas estarem menos conscientes dos riscos e ameaças a que estão sujeitas, assim como têm menos consciência dos direitos que lhe assistem na proteção dos seus dados pessoais,⁴⁹ podendo levar a situações que venham a comprometer o seu futuro enquanto membros adultos da sociedade em que vivem, situações que ocorreram numa idade mais precoce das suas vidas podem representar uma “tatuagem digital” comprometendo a sua entrada no mundo do trabalho.⁵⁰

Por outro lado, a plataforma digital ganha mais quanto maior for a adesão e a livre partilha de conteúdos, pelo que o não esclarecimento quanto aos procedimentos acima mencionados foi também sujeito a investigação uma vez que não houve por parte da Tik Tok Technology Limited qualquer intenção de alterar a política de privacidade quanto ao esclarecimento destes pontos focados direcionada para as crianças. Na verdade, estes conteúdos partilhados a título gratuito nas plataformas digitais de entretenimento e nas redes sociais têm um preço que consideramos ser demasiado elevado e que se traduz na recolha dos dados pessoais dos respetivos usuários pelo prestador dos serviços, pois esses dados recolhidos de forma massiva representam um grande lucro financeiro para as empresas que os recolhem e tratam.⁵¹

O inquérito que enformou a Decisão proferida pela Comissão da Proteção de Dados da Irlanda aborda também irregularidades detetadas onde crianças com menos de 18 anos foram alvo de exposição, tendo como fundamento que o Act 2018 estabelece que o termo “criança”, utilizado no RGPD deve ser levado em consideração quando se trata de pessoas com menos de 18 anos.⁵² Foi, por isso, utilizado o intervalo entre os 13 e os 17 anos de idade, para efeitos de investigação sobre a utilização dos dados pessoais das crianças pela Tik Tok Technology Limited através da plataforma Tik Tok. Foi ainda verificada a utilização da funcionalidade “Family Pairing” onde se constatou que não existia uma garantia total da privacidade e que poderia não existir um concreto controlo dos pais sobre as contas dos filhos, pois o sistema não concedia segurança suficiente para evitar o emparelhamento do aparelho eletrónico de outra pessoa qualquer com o da criança. Em rigor, esta funcionalidade “Family Pairing” proporcionava a supervisão parental sobre a criança, mas ficou provado que não era impenetrável por terceiros.

Estes casos reforçam a posição da necessidade da proteção de dados da criança face às ameaças e violação da privacidade e demais direitos de personalidade, e evitar a exposição dos seus dados pessoais em ambiente

digital, em especial nas redes sociais. As autoridades reguladoras do RGPD, atentas aos serviços disponíveis no ciberespaço, dispõem-se a aplicar pesadas multas como forma de garantir a proteção dos dados pessoais da criança e como forma de obrigar as empresas daqueles serviços a alterarem a sua posição em relação ao tratamento e utilização de dados pessoais.

2.1. A responsabilidade e o aconselhamento parental como fator de alerta à criança para os perigos no ciberespaço

A privacidade para as crianças – os *digital natives* – não assume a mesma importância que assumia em meados do século XX, quando se dissertava sobre a importância da privacidade e a proteção da vida privada e familiar. Atualmente, para as crianças, a Internet e as redes sociais assumem um lugar central nas suas vidas, e a criação de um perfil é uma forma de se apresentarem socialmente. Por esse motivo, qualquer dado pessoal que as crianças incluam no perfil de uma rede social ou numa plataforma de entretenimento digital funcionará como um cartão de visita, encarando com naturalidade a informação partilhada. Não pensam, à partida, que a partilha daquela informação pessoal enforma um conjunto de dados pessoais que, utilizados em outro contexto, de forma maliciosa acarretará consequências graves para o seu titular.⁵³ Quando essa partilha é realizada por terceiros, sem o consentimento do titular dos dados pessoais, assume uma dimensão maior em que se assiste a uma violação da proteção da intimidade da vida privada e da própria tranquilidade, em que o titular dos dados pessoais perde o controlo sobre quem acede, quem visualiza a informação veiculada.

Não só as redes sociais e as plataformas digitais de entretenimento configuram uma ameaça à privacidade e aos direitos de personalidade da criança pelos motivos que já expusemos, mas também outros dispositivos eletrónicos com capacidade de se ligarem à Internet – chamados dispositivos inteligentes – como brinquedos interativos, relógios através dos quais os pais se conectam com os filhos, mas que também podem ser conectados à Internet. Estes dispositivos, destinados especificamente para as crianças, podem registar alguns dos seus dados pessoais (como o nome, a sua localização, fotografias, listas de contactos, entre outros), acessíveis por terceiros ou pelos próprios fabricantes que utilizam os dados sem conhecimento e consentimento das crianças e dos seus pais. Não raras as vezes, a aceitação dos termos e condições incluem o consentimento de utilização dos dados

personais, o que não configura um consentimento informado e lícito pois o utilizador ou os pais não conseguem distinguir entre os termos e condições e a informação transparente que deve acompanhar o consentimento o que torna este tratamento ilegal.⁵⁴ Por vezes, a informação sobre a aceitação de termos e condições é tão vasta e a linguagem nem sempre é clara e transparente o suficiente quanto às finalidades que o utilizador limita-se a assinalar que concorda permitindo, também, a utilização e o tratamento dos dados pessoais. A falta de conhecimento sobre os seus direitos no que toca à proteção dos dados pessoais viabiliza que as entidades prestadoras de serviços e de dispositivos conectados à Internet (IoT) utilizem e cedam os dados assim recolhidos a terceiros que os utilizam para qualquer fim, sem que este esteja diretamente relacionado com o fim dos dispositivos.⁵⁵ Esta possibilidade representa uma grave violação dos direitos da criança, existindo uma utilização da sua imagem, dos seus dados de localização ou da sua própria voz (no caso de brinquedos em que existe a opção de gravação de voz como forma da criança interagir com o brinquedo), coisificando-os, comercializando-os, alienando-os de forma onerosa num mercado onde a personalidade e outros direitos vão perdendo a sua importância face ao valor monetário que a transação livre dos dados pessoais pode representar.⁵⁶

Na verdade, a Diretiva 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais,⁵⁷ enforma, no seu considerando 24, um conjunto de critérios protecionistas sobre os dados pessoais e a sua transação comercial voluntária e consciente entre um operador e o consumidor, como forma de um pagamento por um conteúdo ou serviço digital. Não sendo expectável que os dados pessoais pudessem ser, desta forma, transacionáveis, em rigor, esta é a realidade de alguns modelos de negócios já existentes em que, ao invés de um pagamento monetário, os dados pessoais do consumidor servem de moeda de pagamento. Esta é uma tendência cada vez mais crescente e, como a própria Diretiva expressa “trata-se de uma parte considerável do mercado”, pelo que, reconhecendo que os dados pessoais devam ser inalienáveis, sendo a sua proteção um direito fundamental, não devendo os mesmos ser considerados mercadoria transacionável, a presente Diretiva assegura que “os consumidores gozem, no contexto desses modelos de negócio, do direito a meios de ressarcimento ao abrigo do contrato”.⁵⁸ Existindo este alargamento do mercado digital a uma opção de mercantilização dos dados pessoais, a Diretiva 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, sobre certos

aspectos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, consciente deste novo modelo de negócios, delineou uma forma de equilibrar o mercado digital com a proteção fundamental dos dados pessoais, como um direito inalienável, garantindo que em caso de incumprimento exista uma compensação ao consumidor.

No fundo, as redes sociais e as plataformas digitais de entretenimento não cobram um valor pelo seu uso, mas recolhem – em troca da sua utilização pelos usuários ou subscritores, dos seus conteúdos e finalidades – a informação que os mesmos lá depositam, que se traduz em dados pessoais. Com acesso ilimitado a essa informação de carácter pessoal, as respetivas entidades digitais criam perfis comercializáveis, anúncios publicitários personalizados e direcionados para os gostos dos seus usuários. Esta modalidade de transacionar os dados pessoais resulta num mercado mensurável, muito lucrativo para as entidades que prestam serviços e conteúdos digitais, sendo as crianças e os jovens o público-alvo mais abrangido devido ao seu contacto quase permanente com o ambiente digital.

A responsabilidade parental já não assenta, como outrora, numa ideia de poder autoritário através do qual os pais emanavam os seus direitos sobre os seus filhos e estes cumpriam sem a liberdade de expressar a sua opinião e o direito à autodeterminação não existia. Atualmente, a atuação parental reside, ou deve residir, na salvaguarda e proteção dos filhos, e no superior interesse dos mesmos enquanto crianças.

De referir que a proteção parental é deveras importante no que toca ao conhecimento do ambiente digital e dos sítios navegados pelas suas crianças. A literacia digital, não só das crianças mas também dos pais, é fundamental como forma de preparar ambos e proteger as crianças das ameaças do ciberespaço. Falta às crianças a capacidade de agir que lhe concede a capacidade necessária para exercer, por si própria, os específicos poderes em que os seus direitos se manifestam,⁵⁹ pelo que o acompanhamento e a decisão parental são importantes para a criança não só no ambiente digital como em todos os outros aspectos da sua vida em que a decisão sobre determinados assuntos exija uma especial atenção e capacidade jurídica que pela sua menoridade lhe estão, ainda, vedados.

Há questões de particular importância na vida da criança que devem ser analisadas pelos pais ou por um dos progenitores quando o exercício comum das responsabilidades parentais⁶⁰ caiba apenas a um por via da existência de um divórcio ou da não convivência em comum de ambos os progenitores, recaindo sobre um⁶¹ – aquele que coabita mais permanentemente com a

criança – a tutela da educação e da formação da criança. Consideramos que situações em que ocorra uma violação dos direitos da criança, como seja a utilização incorreta dos seus dados pessoais, pode enformar uma situação de carácter importante e excepcional merecedora da análise e reflexão dos pais ou do tutor legal da criança.⁶²

O papel dos pais no que toca ao acompanhamento e aconselhamento da criança sobre o ciberespaço é de extrema importância. Os pais devem orientar a criança alertando-a contra os perigos do ciberespaço, devem criar regras para a criança utilizar o dispositivo eletrónico sempre com supervisão. O acompanhamento parental deve privilegiar o diálogo aberto com a criança explicando-lhe sobre os cuidados a ter quando estão online, sobre o *ciberbullying*, sobre a segurança e a não partilha de informação pessoal e importante enquanto estão online, e ainda estabelecer um tempo limite para o tempo que passam na Internet, fomentando os tempos em família. Estes pequenos conselhos servirão para a criança ter noção do que pode partilhar e do que não deve partilhar online, valorizando a sua privacidade e a sua vida pessoal.

A segurança infantil no ambiente digital passa muito pelo acompanhamento parental, pela partilha de conhecimento sobre a Internet, sobre o que é real e o que é construído no ciberespaço – *fake news* –, de forma a que a criança tenha a perceção correta acerca da informação que recebe via redes sociais ou plataformas digitais de entretenimento, precavendo-se de ameaças digitais reduzindo substancialmente os riscos a que estão sujeitas.

2.2. A literacia digital para uma melhor consciencialização sobre o ciberespaço

A literacia digital compreende um conhecimento, maior ou menor, sobre as novas tecnologias de forma a conseguir cabalmente utilizá-las de forma eficaz, eficiente e segura.

A literacia digital não se trata somente de saber utilizar dispositivos eletrónicos, trata-se também de ter consciência e conhecimento sobre as ameaças do ambiente digital. Envolve conhecimento sobre a segurança digital, medidas de autoproteção da privacidade nas redes sociais, deter conhecimento sobre a exposição nas plataformas digitais de entretenimento, e que consequências advêm de uma exposição digital indesejada; bem como o que é a “pegada digital” – que tudo o que é colocado na Internet deixa

um rasto digital indelével, perpetuado no ciberespaço. Desenvolver hábitos seguros e uma consciência crítica e seletiva em relação à informação que se recebe e que se partilha é, também, uma forma de cultivar a literacia digital. Trata-se, na verdade, de fomentar uma cidadania em ambiente digital: promover boas práticas, adoptar uma educação digital, ter um código de conduta e de limitação de tempo passado online, proteger a informação privada e a sua privacidade e a da família assim como proteger o ambiente familiar e a privacidade das suas crianças.

Os órgãos de comunicação social podem desempenhar um papel crítico e de relevo na promoção da literacia digital. Através da divulgação de campanhas de sensibilização da comunidade durante o horário nobre, podem abordar temas como a segurança digital e a privacidade online numa linguagem acessível e de fácil compreensão; a presença de especialistas em psicologia infantil, especialistas em segurança digital, para fomentar debates saudáveis e diversos sobre a literacia digital e a prevenção em ambiente digital; a divulgação nas redes sociais de informação dirigida aos pais como forma de os auxiliar na literacia digital e na prevenção em ambiente digital, promovendo a segurança familiar é outra forma de incrementar a literacia digital na sociedade.

3. A criança e as ameaças aos seus direitos fundamentais – defender a criança para obter um melhor adulto

A crescente evolução da Internet torna-a num meio fácil de comunicação e de partilha de informação. Verifica-se que as crianças são um grupo vulnerável e que a ligação à Internet se torna numa ocupação quase constante no seu quotidiano.

Muito embora a legislação internacional crie alguns limites quanto à consulta de sítios apropriados para crianças e limites quanto à idade legal para aceder a determinados sites, em rigor, tal não se revela suficiente para evitar que, por um lado, as crianças estejam expostas aos perigos da Internet e, por outro lado, que os seus dados pessoais estejam expostos a uma utilização discricionária por parte das entidades que oferecem os seus serviços digitais gratuitamente, como as redes sociais e as plataformas digitais de entretenimento.

As crianças são um alvo fácil no ambiente digital, onde os seus dados pessoais podem ser utilizados para fins menos idóneos como o cometimento

de crimes cibernéticos. Para a sua salvaguarda, existem direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) que se invocam aqui para proteger as crianças contra perigos que, manifestamente, as prejudicam deixando uma marca na sua vida – o direito à privacidade, o respeito pela vida privada e familiar encontra abrigo no artigo 8.º da CEDH e no art. 26.º, n.º 1 da CRP. A exposição demasiado precoce da criança ao ambiente digital conduz à ameaça da sua privacidade, da sua segurança digital, da sua dignidade como pessoa e como membro da sociedade em que vive. Ademais, essa exposição pode condicionar negativamente a formação da sua personalidade – através da visualização de certos *influencers* e do seu estilo de vida –, pode alterar a forma como percebe a realidade ao seu redor, assim como pode afetar o seu desenvolvimento psicológico e emocional, e a imagem que tem de si própria.

A indisponibilidade destes direitos fundamentais cria uma barreira à utilização dos dados pessoais das crianças. Contudo, a sua autodeterminação no que toca à navegabilidade pela Internet deve ser tida em consideração por forma a respeitar a criança como um ser detentor de alguma autonomia e de direitos dos quais pode já dispor livremente. No entanto, por pertencerem a um grupo especial, titulares de dados, a sua proteção exige medidas adicionais devido à sua vulnerabilidade e natural falta de maturidade para compreenderem plenamente as implicações da utilização e prestação do seu consentimento sobre os seus dados pessoais.

A exposição constante nas redes sociais e conteúdos gratuitos, assim como a consulta assídua de serviços digitais baseiam-se em modelos de negócio que recolhem, analisam e utilizam os dados pessoais das crianças sem a prestação de um consentimento informado, esclarecido e cujas finalidades não estão bem definidas, violando claramente o preceituado no artigo 5.º, n.º 1 conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, ambos do RGPD.

É fundamental a criação de normas e de condutas que protejam a privacidade da criança, os seus dados pessoais de forma mais realista, mas que criem também a possibilidade de crescer num ambiente digital com menos riscos e mais seguro, permitindo o seu desenvolvimento sem que os seus dados pessoais sejam explorados economicamente.

Ao proteger-se a criança no ambiente digital, assegurando-se os seus direitos fundamentais, contribui-se para a formação de jovens e adultos mais conscientes, mais informados sobre literacia digital, mais responsáveis e mais protetores dos seus direitos perante o ciberespaço, assim como conscientes para a informação pessoal que partilham e como a partilham.

4. Quem protege a criança? Soluções apresentadas

Num mundo onde a Internet ocupa um espaço relevante na vida de todos em geral e em especial na vida das crianças e dos jovens importa, no entanto, estabelecer critérios mais protecionistas deste grupo mais vulnerável. O RGPD deixou ao critério dos Estados-Membros a definição da menoridade para consentir no tratamento dos seus dados pessoais, tendo Portugal adotado a idade dos 13 anos. Contudo, a proteção da criança no ambiente digital não se deve limitar à sua menoridade, isentando, dessa forma, a responsabilidade tanto das entidades fornecedoras de conteúdos e serviços digitais, dos próprios pais ou tutores legais das suas responsabilidades parentais e do próprio Estado no que toca a reformular legislação adequada à constante evolução da Internet e dos riscos e ameaças emergentes. Toda a sociedade tem responsabilidade sobre o desenvolvimento da criança face ao ambiente digital devendo, sobretudo, criar hábitos de literacia digital envolvendo os pais e educadores de forma a inculcar práticas protecionistas e de segurança digital da criança e dos seus dados pessoais face a industrialização massiva que se verifica com a comercialização e coisificação dos dados pessoais. A proteção da criança e de uma infância saudável sedimentada no bem-estar psíquico, físico e mental resultará no desenvolvimento de um ser que compreende o que a rodeia, ensinando-a e preparando-a para enfrentar o desconhecido mundo do ciberespaço.

Defendemos, porém, que a idade do consentimento da criança sobre o tratamento dos seus dados seja fixada nos 16 anos à semelhança dos restantes diplomas legais nacionais, onde existe uma harmonização da idade como forma de estabelecer um marco decisivo para que o jovem tome as suas decisões de forma consciente e conhecedor do que está a autorizar.

A criança com 13 anos dificilmente entende a linguagem técnica da legislação para compreender os seus direitos, assim como também não detém o discernimento necessário para absorver toda a informação que lhe surge através das políticas de privacidade onde vem plasmado o consentimento sobre o tratamento dos seus dados pessoais.

A criança com 13 anos está mais vulnerável a vídeos de conteúdo sensível (onde se inclui vídeos de fitness, como controlar o apetite, temas relacionados com anorexia e bulimia) e de conteúdo violento, *ciberbullying* entre outros riscos relacionados com a recolha dos seus dados pessoais, em especial a sua imagem.

A criança com 13 anos é facilmente iludida com a imagem de sucesso e de vida de luxo que determinados *influencers* expõem, crendo que é tudo real. Ademais, a criança com 13 anos desconhece os perigos e ameaças do ciberespaço, publica conteúdos sobre a sua vida privada enfraquecendo a sua privacidade, com o objetivo de obter a aceitação grupal, ganhar estatuto digital que, em rigor, para si simboliza a aceitação social entre os seus pares.

A alteração da idade do consentimento de tratamento de dados dos 13 para os 16 anos pode fornecer uma garantia acrescida em que a maturidade atingida nesta idade auxiliará o menor a ter um discernimento maior no que toca aos perigos, ameaças, e a ter maior sensibilidade para a proteção dos seus dados pessoais e da sua privacidade. Neste sentido, o acompanhamento e aconselhamento parental será determinante para que o menor ganhe consciência digital sobre a navegabilidade no ciberespaço. Por outro lado, as entidades prestadoras de serviços e conteúdos digitais também têm uma responsabilidade que é a de melhorar as suas políticas de proteção de dados no que toca à recolha de dados pessoais, inviabilizando e criando mecanismos de rejeição eficazes de dados pessoais dos menores de 16 anos.

Muito embora a recolha e tratamento de dados pessoais traduza uma maior circulação, inculcando o contínuo respeito pelos titulares desses dados, a verdade é que, no que concerne aos dados pessoais dos menores, tanto a legislação nacional como os próprios prestadores de serviços e conteúdos digitais não definem uma posição de proteção do menor. Sendo o menor uma categoria especial titular de dados pessoais, o tratamento que requer deverá ser o do seu especial interesse e sempre na defesa dos seus direitos fundamentais, evitando-se o tratamento comercializável dos seus dados e, assim, evitar-se o comprometimento do seu futuro como participante ativo da sociedade a que pertence.

Referências

- CORDEIRO, A. BARRETO MENEZES, «Dados pessoais: conceito, extensão e limites», in *Revista de Direito Civil III – 2* (2018), pp. 297-321.
- LOPES, INÊS CAMARINHA, *Os Dados Sensíveis dos Menores à Luz do RGPD*, 1.^a Edição, Editora Gestlegal, 2021.
- PINHEIRO, ALEXANDRE DE SOUSA, *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A construção dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2015.

Legislação Consultada

- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, publicado em Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15, páginas 1350 – 1416.
- Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de Julho, que altera o Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação legal para conduzir, transpondo parcialmente a Directiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pelas Directivas n.ºs 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, e 2011/94/UE/, da Comissão, de 28 de Novembro, relativas à carta de condução, publicado em Diário da República n.º 129/2012, Série I de 2012-07-05.
- Decreto-Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil, em Diário da República, publicado à data em Diário do Governo n.º 274/1966, Série I, de 25 de Novembro de 1966.
- Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2023, de 25 de Maio), que aprova a Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, publicada em Diário da República n.º 204/1999, Série I-A, de 01 de Setembro de 1999.
- Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código de Trabalho, publicada em Diário da República n.º 30/2009, Série I, de 12 de Fevereiro de 2009.
- Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, publicada em Diário da República n.º 151/2019, Série I, de 08 de Agosto de 2019.
- Proposta de Lei n.º 120/XIII(3), publicada em Diário da Assembleia da República II, Série-A, n.º 89, XIII Legislatura, Sessão Legislativa 3, em 26 de Março de 2018, disponível em <https://debates.parlamento.pt>.
- Regulamento (EU) n.º 2016/679, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 119, em 4 de Maio de 2016.

Sites Consultados

- Caso United States of America v. BYTEDANCE LTD.; BYTEDANCE INC.; TIKTOK LTD.; TIKTOK INC.; TIKTOK PTE. LTD.; and TIKTOK U.S. DATA SECURITY INC, Case n.º 2:24-cv-06535, disponível em https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/bytedance_complaint.pdf.

- Caso Federal Trade Commission, and People of the State of New York vs. GOOGLE LLC and YOUTUBE, LLC, Case n.º 1:19-cv-2642, disponível em https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube_complaint.pdf.
- Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>.
- Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da Protecção de Dados, 2018, e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, no assunto do Tik Tok Technology Limited, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.
- Directiva 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, JO L136 publicada em 25.05.2019, pp. 1-27, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0770>
- Manuel Aires Magriço, « A proteção de dados pessoais e a privacidade das crianças no ciberespaço», pp. 18-37, Em Foco – Privacidade das crianças no ambiente digital, in *Forum de Protecção de Dados, n.º 06*, Novembro 2019, Semestral, Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em <https://www.cnpd.pt>.
- Parecer n.º 20/2018, Parecer sobre Proposta de Lei que executa o RGPD em Portugal, Processo n.º 6275/2018, de 02 de Maio de 2018, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em https://www.uc.pt/protacao-de-dados/suporte/20180502_parecer_20_cnpd.

Notas

¹ Trabalho do V Curso de Pós-Graduação Avançada em Direito da Protecção de Dados, do Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito de Lisboa.

² Regulamento (EU) n.º 2016/679, de 27 de Abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE.

³ Cfr. A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, “Dados pessoais: conceito, extensão e limites”, p. 302, in *Revista de Direito Civil III – 2* (2018), pp. 297-321.

⁴ Que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, publicada em Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08.

⁵ Um desencontro, aliás, com o conceito de consentimento previsto no Código Penal em que o legislador fixou inicialmente a idade de 14 anos (versão originária do CP – artigo 38.º, n.3) para depois aumentar para os 16 anos de idade (com a alteração dada pela Lei 59/2007, de 04 de Setembro), onde, além do critério da idade, impõe ainda

o do discernimento, o que demonstra a preocupação do legislador quanto ao conteúdo essencial do consentimento prestado por menor de idade: que “O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.”

⁶ Cfr. artigo 8.º, n.º 1, do RGPD.

⁷ Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, publicada em Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08.

⁸ Cfr. artigo 38.º, n.º 3, do Código Penal.

⁹ Cfr. artigo 122.º do Código Civil.

¹⁰ Cfr. artigo 123.º do Código Civil.

¹¹ Cfr. artigo 130.º do Código Civil.

¹² Cfr. artigo 127.º do Código Civil.

¹³ Cfr. artigo 132.º do Código Civil.

¹⁴ Cfr. artigo 1601.º, al. a) do Código Civil.

¹⁵ Cfr. artigo 1612.º, n.º1 do Código Civil.

¹⁶ Cfr. artigo 1649.º do Código Civil.

¹⁷ Cfr. artigo 1886.º do Código Civil.

¹⁸ Cfr. artigo 1979.º, n.º 2 do Código Civil.

¹⁹ Cfr. artigo 1980.º, n.º 2 do Código Civil.

²⁰ Cfr. artigo 1981.º, n.º 1, al. a) do Código Civil.

²¹ Que altera o Código da Estrada e aprova o Regulamento da Habilitação legal para conduzir, transpondo parcialmente a Directiva n.º 2006/126/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, alterada pelas Directivas n.ºs 2009/113/CE, da Comissão, de 25 de Agosto, e 2011/94/UE/, da Comissão, de 28 de Novembro, relativas à carta de condução.

²² Cfr. artigo 20.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de Julho.

²³ Cfr. artigo 20.º, n.º 1, al. a), al. i) do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de Julho.

²⁴ Cfr. artigo 20.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 05 de Julho.

²⁵ A Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro aprova a revisão do Código de Trabalho.

²⁶ Artigo 66.º e seguintes do Código de Trabalho.

²⁷ Cfr. artigo 68.º, n.º 3 do Código de Trabalho.

²⁸ Cfr. respectivamente artigo 68.º, n.º 2, e artigo 70.º, n.º 1 do Código de Trabalho.

²⁹ Cfr. artigo 66.º, n.º 4 do Código de Trabalho.

³⁰ O artigo 9.º do Código Penal estabelece que aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos aplica-se legislação especial, enquanto que o artigo 19.º do Código Penal estabelece a inimputabilidade aos menores de 16 anos.

³¹ Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2023, de 25 de Maio.

³² Cfr. Proposta de Lei n.º 120/XIII, p. 3, disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c325934596a6c6d4e6a686c4c5455314d7a67744e4468684d5330354e5759344c544a6c596d4e694d6a67774d6a566a4d79356b62324d3d&fich=f8b9f68e-5538-48a1-95f8-2ebcb28025c3.doc&Inline=true>.

³³ A Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

³⁴ Cfr. art. 16.º, n.º 2 *in fine* da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto.

³⁵ Cfr. artigo 6.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto.

³⁶ Cfr. MANUEL AIRES MAGRIÇO, «A proteção de dados pessoais e a privacidade das crianças no ciberespaço», pp. 18-37, *Em Foco – Privacidade das crianças no ambiente digital, Forum de Proteção de Dados*, n.º 06, Novembro 2019, Semestral, Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em <https://www.cnpd.pt>.

³⁷ Cfr. Parecer n.º 20/2018, Parecer sobre proposta de lei que executa o RGPD em Portugal, Processo n.º 6275/2018, de 02 de Maio de 2018, da Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em https://www.uc.pt/protecao-de-dados/suporte/20180502_parecer_20_cnpd.

³⁸ Quanto ao perfil, o RGPD apresenta no seu artigo 4.º, al. 4, a definição de perfil: «qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações».

³⁹ Neste sentido *vide*, também, INÊS CAMARINHA LOPES, *Os Dados Sensíveis dos Menores à Luz do RGPD*, 1.ª Edição, Editora Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 133.

⁴⁰ Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>.

⁴¹ Cfr. §312.5–Parental consent, (c), Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>.

⁴² Cfr. §312.5 – Parental consente, (c), (6), (iii), Children’s Online Privacy Protection Act (COPPA), disponível em <https://www.ecfr.gov/current/title-16/chapter-I/subchapter-C/part-312>.

⁴³ Caso United States of America v. BYTEDANCE LTD.;BYTEDANCE INC.; TIKTOK LTD.; TIKTOK INC.; TIKTOK PTE. LTD.; and TIKTOK U.S. DATA SECURITY INC, Case n.º 2:24-cv-06535, disponível em https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/bytedance_complaint.pdf.

⁴⁴ Caso Federal Trade Commission, and People of the State of New York vs. GOOGLE LLC and YOUTUBE, LLC, Case n.º 1:19-cv-2642, disponível em https://www.ftc.gov/system/files/documents/cases/youtube_complaint.pdf.

⁴⁵ Fazemos esta distinção por a entidade Tik Tok Technology Limited ter afirmado que “Tik Tok não se trata de uma rede social mas de uma plataforma global de entretenimento que, na sua essência, foi projectada para permitir aos usuários criar e partilhar conteúdo de vídeos (...)”, em Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da protecção de Dados, 2018 e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, parágrafo 7, da pág. 2, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.

⁴⁶ Cfr. Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da protecção de Dados, 2018 e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, no assunto do Tik Tok Technology Limited, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.

⁴⁷ Cfr. artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) do RGPD.

⁴⁸ Cfr. Ponto 70, pág. 13, da Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da protecção de Dados, 2018 e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, no assunto do Tik Tok Technology Limited, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.

⁴⁹ Cfr. Ponto 67, pág. 13, da Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da protecção de Dados, 2018 e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, no assunto do TIKTOK Technology Limited, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.

⁵⁰ Neste sentido, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A construção dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2015, p. 225.

⁵¹ Cfr. INÊS CAMARINHA LOPES, *Os Dados Sensíveis dos Menores à Luz do RGPD*, 1.ª Edição, Editora Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 45.

⁵² Cfr. Ponto 32, pág. 6, da Decisão proferida pela Comissão da Protecção de Dados feita nos termos da Secção 111 do Acto da Protecção de Dados, 2018 e Artigos 60 e 65 do RGPD, com a referência de Inquérito n.º IN-21-9-1, no assunto do Tik Tok Technology Limited, em 01 de Setembro de 2018, Dublin, Irlanda, disponível em https://www.edpb.europa.eu/system/files/2023-09/final_decision_tiktok_in-21-9-1_-_redacted_8_september_2023.pdf.

⁵³ Cfr. ALEXANDRE DE SOUSA PINHEIRO, *Privacy e Protecção de Dados Pessoais: A construção dogmática do Direito à Identidade Informacional*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2015, p. 239.

⁵⁴ Cfr. Grupo de Trabalho Internacional sobre a Protecção de Dados nas Telecomunicações, «Dispositivos inteligentes para crianças e os riscos para a privacidade», ponto 23, p. 43, *Em Foco – Privacidade das crianças no ambiente digital, Forum de Protecção de Dados*, n.º 06, Novembro 2019, Semestral, Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em <https://www.cnpd.pt>.

⁵⁵ Cfr. Grupo de Trabalho Internacional sobre a Protecção de Dados nas Telecomunicações «Dispositivos inteligentes para crianças e os riscos para a privacidade», ponto 23, p. 43, in *Em Foco – Privacidade das crianças no ambiente digital, Forum de Protecção de Dados*, n.º 06, Novembro 2019, Semestral, Comissão Nacional de Protecção de Dados, disponível em <https://www.cnpd.pt>.

⁵⁶ Neste sentido, INÊS CAMARINHA LOPES, *Os Dados Sensíveis dos Menores à Luz do RGPD*, 1.ª Edição, Editora Gestlegal, Coimbra, 2021, p. 17.

⁵⁷ Directiva 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e

serviços digitais, JO L136 publicada em 25.05.2019, pp. 1-27, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0770>

⁵⁸ Cfr. Considerando 24, da Directiva 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, JO L136 publicada em 25.05.2019, pp. 1-27, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0770>

⁵⁹ Cfr. ANDREIA FILIPA PEREIRA DE CARVALHO, A criança nas redes sociais – tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem, Dissertação de Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, Universidade do Minho, Escola de Direito, Janeiro de 2021, p. 47.

⁶⁰ Cfr. artigo 1901.º do Decreto-Lei n.º 47344/66 de 25 de Novembro, que aprova o Código Civil.

⁶¹ Cfr. artigo 1902.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 47344/66 de 25 de novembro, que aprova o Código Civil.

⁶² Cfr. artigo 1903.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 47344/66 de 25 de novembro, que aprova o Código Civil.